

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

(Do Sr. Paulo Delgado)

Susta a eficácia do art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que *institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que *institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica*, transcrito a seguir:

“Art. 16. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, *terminalidade específica* do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto da LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), prevê que o aluno com necessidades especiais tenha direito à *terminalidade específica* de seus estudos. Isto significa que o aluno com deficiência tem direito a uma certificação ainda que, por qualquer razão, interrompa seus estudos e não chegue a concluir o ensino fundamental.

Esta certificação, consagrada no art. 59, inciso II, da LDB, foi uma importante conquista para os estudantes com deficiência que, devido às mais diversas circunstâncias, venham a optar por sair da escola regular. De posse de um documento que lhes comprove o nível atingido em seus estudos e as habilidades desenvolvidas, sua inserção no mercado de trabalho é facilitada, bem como seu ingresso em outras modalidades de ensino, como a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Profissional.

Porém, durante nossos trabalhos à frente da Relatoria da Comissão Especial que apreciou a PEC nº 347, de 2009, que trata da garantia do acesso à educação especializada às pessoas com deficiência sem limite de idade e de nível de ensino, tomamos conhecimento de uma prática por parte das escolas que vem prejudicando sobremaneira os alunos com deficiência. Recebemos de mães de alunos com deficiência, principalmente com deficiência mental, vários relatos de que, devido à interpretação dada pelas escolas e pelos sistemas de ensino ao dispositivo da LDB que trata da terminalidade específica, seus filhos estavam sendo obrigados a deixar as escolas em que estudavam porque tinham alcançado a idade limite para cursar o ensino fundamental regular, qual seja, 18 anos de idade.

As escolas baseiam-se num entendimento peculiar de dispositivo do Conselho Nacional de Educação (CNE) – o artigo 16 da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que *institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica* –, a saber, que elas mesmas, uma vez que o aluno alcançou a idade limite, podem dar essa terminalidade específica ao aluno, independente de sua vontade. Com isso, o aluno é impedido de frequentar o ensino fundamental regular, sendo obrigado a migrar para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, o que nem sempre é aconselhável para seu desenvolvimento intelectual e para suas condições

físicas, por conta dos inúmeros cuidados e limitações inerentes à sua condição de deficiente, como horários de medicações, transporte adequado, tratamentos físicos e outros.

A Resolução do CNE vai flagrantemente contra o espírito da LDB e o da própria Constituição Federal, que é o de assegurar às pessoas com deficiência o direito à educação ao longo de toda a vida, de acordo com as suas possibilidades e da forma que lhes for mais adequada. Não há que se delegar às instituições e aos sistemas de ensino um direito exclusivo do aluno com deficiência, principalmente quando esta situação prejudica este aluno de forma evidente.

Assim, para que a terminalidade específica não seja mais um fator de exclusão, mas de inclusão dos alunos com deficiência na escola e no mundo do trabalho, vimos pedir o apoio dos nobres colegas parlamentares na aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado **PAULO DELGADO**